



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cleo5

Processo nº : 10680.003714/97 – 91
Recurso nº : 120.530- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO Ex. 1992
Recorrente : CONSTRUTORA OURÍVIO S/A
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 de abril de 2000
Acórdão nº : 107-05.938

Contribuição Social - Alegação de Ofensa a Coisa Julgada - Inocorrência - Manutenção do Lançamento - Em matéria tributária a coisa julgada não tem o condão de perenidade, sobretudo tendo a Suprema Corte, na qualidade de guardiã da Constituição, declarado a constitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro a partir do exercício financeiro de 1988. Aplicabilidade, no caso, da Súmula 239 do STF.
Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA OURÍVIO S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI(SUPLENTE).

Processo nº : 10680.003714/97-91
Acórdão nº : 107-05.938

Recurso nº : 120530
Recorrente : CONSTRUTORA OURÍVIO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração em que se exige contribuição social sobre o lucro relativa ao exercício de 1992.

A recorrente, insurgindo-se contra a exigência, alega o instituto da coisa julgada, ao argumento de que transitara em julgado mandado de segurança impetrado pelo Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado de Minas Gerais, da qual faz parte, declarando a inconstitucionalidade da contribuição social sobre o lucro.

A DRJ em Belo Horizonte/MG, apreciando o feito, manteve o lançamento, assim ementando a sua decisão:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA – A declaração da inconstitucionalidade da lei 7.689/88 e a exclusão de sua eficácia, em caráter permanente e definitivo, só podiam ser obtidas mediante ação direta de inconstitucionalidade. Na via incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade constitui pressuposto da decisão e apenas afasta a aplicação da lei ao caso concreto, mas ela continua a vigorar. Se favorável ao impetrante, a eficácia da sentença proferida em mandado de segurança, assim como da coisa julgada dela resultante, limita-se ao direito líquido e certo levado ao juízo. Somente por meio de ação declaratória poderia ser obtido provimento que se projetasse para o futuro. A lei n...8.212/91 por si só legitima a exigência de contribuição social sobre o lucro”.

  2

Processo nº : 10680.003714/97-91
Acórdão nº : 107-05.938

A recorrente, irresignada com os termos da r. decisão, recorre a este colegiado, sustentando a eficácia da coisa julgada, pleiteando, conseqüentemente, o cancelamento do lançamento.

O recurso foi processado sem o depósito do montante mínimo de 30% do valor da exigência, em face de medida liminar concedida em sede de mandado de segurança (fls. 128/129).

É o relatório.

Processo nº : 10680.003714/97-91
Acórdão nº : 107-05.938

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator

O Recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

A matéria em debate é, sem dúvida, das mais complexas, dividindo ainda hoje doutrinadores e ensejando acalorados debates no Poder Judiciário.

Não obstante, esta Câmara, relator o então eminente Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira, por unanimidade de votos, Acórdão nº 107-04.215, sessão de 11 de junho de 1997, em caso absolutamente idêntico, negou provimento ao recurso do contribuinte, tendo assim sido ementada a decisão:

"Contribuição Social Sobre o Lucro - Normas Processuais - Caso Julgado - Delimitação. Face ao disposto na sistemática processual civil (arts. 468 e 471, I, DO cpc), os efeitos da coisa julgada devem se conter nos limites da lide e não se estendem às relações jurídicas de direito tributário de natureza continuativa, sobre fatos geradores futuros, em face da modificação do estado de direito mediante novos condicionantes legais".

A Egrégia Oitava Câmara do Conselho de Contribuintes, em pelo menos duas oportunidades, apreciando o tema, também negou provimento ao recurso dos contribuintes, como se pode ver das ementas abaixo:

"Acórdão nº 108-05.225

***CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INEXIBILIDADE
MANIFESTADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO -
EFEITOS DA COISA JULGADA.***

....

Processo nº : 10680.003714/97-91
Acórdão nº : 107-05.938

RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA - PERENIDADE - LIMITE TEMPORAL: Não são eternos os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, proferida por Tribunal Regional Federal, que afasta a incidência da Lei 7.689/88 sob o fundamento de sua inconstitucionalidade. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem ante o pronunciamento definitivo e posterior do STF em sentido contrário, como também sobrevindo alteração legislativa da norma impugnada".

"Acórdão nº 108-05.696

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - AFASTAMENTO POR MANDADO DE SEGURANÇA - COISA JULGADA - PERÍODOS POSTERIORES - ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO - Não é possível considerarem-se eternos os efeitos da decisão que não é sobre lei em tese, mas sobre fatos definidos e sobre fatos definidos e sobre os quais existe direito líquido e certo, ainda mais quando a lei que fundamentou o pedido (Lei 7.689/88) ter sido corroborada por lei complementar (Lei Complementar 70/01, art. 11), uma das falhas da suposta inconstitucionalidade".

Também a Egrégia Primeira Câmara já se pronunciou sobre o tema, igualmente negando provimento aos recursos dos contribuintes:

"Acórdão nº 101-92.167

COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL - A decisão transitada em julgado em ação declaratória relativa a matéria fiscal não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relações que possam vir a surgir no futuro".

"Acórdão nº 101-92.593

COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL - O alcance dos efeitos da coisa julgada material, quando se trata de ações tributárias, de natureza continuativa, não pode se projetar para fatos futuros, a menos que assim expressamente determine, em cada caso, o Poder Judiciário".

47
4

Processo nº : 10680.003714/97-91
Acórdão nº : 107-05.938

Dos julgados referidos vê-se , apesar da dificuldade do tema, que este Tribunal Administrativo vem se firmando pela impossibilidade, em matéria tributária, da perenidade da coisa julgada, sobretudo já tendo a Suprema Corte, guardiã da Constituição, firmado o juízo definitivo de constitucionalidade, como o fez relativamente à contribuição social sobre o lucro, apenas declarando a sua inexigibilidade no período base de 1988.

Esta é, a meu ver, a correta solução do tema. Com efeito, em matéria tributária, em que as relações jurídicas são continuadas, não vejo como se sustentar, sem ofensa a vários outros preceitos da Constituição, a perenidade da coisa julgada.

A Constituição, a par de garantir o respeito aos efeitos da coisa julgada, dentre seus princípios vetores, pugna por uma sociedade justa e solidária (art. 3º), pelo respeito à isonomia (art. 5º), pela livre concorrência (art. 170, IV) etc., de sorte que não vejo como se admitir, sem negar os citados princípios e outros mais, que alguém, em detrimento do universo dos demais contribuintes, possa deixar de pagar tributo declarado constitucional pela Suprema Corte.

Daí porque tenho como correta e absolutamente aplicável ao caso sub *judice*, máxime porque se trata de discussão travada em sede de mandado de segurança, a súmula 239 do STF, *verbis*:

"Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores"

Por tudo isso, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000


NATANAEL MARTINS